



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1030969-69.2023.8.11.0041

**IMPETRANTE:** EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VEREADOR(ES) DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

**PROCURADOR:** FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO, DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA, TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado impetrado por **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO** contra ato ilegal/abusivo supostamente praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** e **MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no qual pretende a concessão da segurança para fins de declarar a nulidade absoluta de todos os atos processuais administrativos praticados nos autos do PAD nº 22.704/2023.

A parte impetrante narra que foi instaurado processo administrativo disciplinar sob o nº 22.704/2023, para apuração dos supostos ilícitos narrados na representação ofertada pelo Vereador Luís Claudio de Castro Sodré, em face da impetrante, em curso perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, vinculados à mídia local, supostamente envolvendo a Impetrante e a Ex-Chefe de seu Gabinete.

Diz que no referido PAD, publicado em 26/05/2023, com efeitos a partir de 12/05/2023, designou-se como Relator o Vereador Kassio Coelho, sendo o responsável pelas notificações e diligências eventualmente promovidas no feito administrativo.

Salienta que, após a abertura do processo administrativo e sua publicação, a Impetrante foi notificada em 30/05/2023 (terça-feira), para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) sessões da Casa de Leis.

Indica que referida notificação não estava acompanhada de documentos processuais.

Afiança que, em 31/05/2023, sob protocolo nº 4551/2023, requereu cópia integral dos autos (físicos e digitais), para garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Revela que a defesa foi surpreendida em 02/06/2023, com os ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023, remetidos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, assinados pelo Vereador Rodrigo Oliveira de Arruda e Sá, presidente da Comissão, e não pelo Relator designado.

Aduz que o Ofício nº 001/CEDP/2023 refere-se à juntada de representação apócrifa, a qual contraria o disposto no artigo 14, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Assevera que, além de violar a norma federal, a admissibilidade da missiva anônima e apócrifa contraria o artigo 19, §2º, da Resolução nº 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) da Casa Legislativa Municipal, que veda esse tipo de conduta, por ser requerimento anônimo.

Destaca que *“o prazo para apresentação de defesa já estava em curso, quando da juntada da representação anônima, a mesma que apresentada pelo “Movimento Cuiabá Sem Corrupção”, foi indeferida e arquivada pelo Ministério Público Estadual”*.

Ainda, pontua que *“segundo o Ofício nº 002/CEDP/2023, foi iniciada a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar, designando datas para oitiva das testemunhas e da Representada, com início em 22/06/2023 e término em 28/06/2023, sem sequer ter a Peticionante apresentado defesa e arrolado suas testemunhas, contradizendo o artigo 14, §2º, incisos I, II, III e IV, da Resolução 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)”*.

Afirma que houve o atropelamento do rito processual descrito no Decreto Lei nº 201/1967 e da própria Resolução nº 021/2009 (que fundamenta o PAD nº 22.704/2023), quando designou oitivas para instrução processual, sem apresentação da defesa e de arrolamento de testemunhas pela Impetrante.

Aduz que não foi entregue qualquer decisão e/ou ata da suposta reunião que decidiu pela necessidade de ouvir as testemunhas: Sra. Neusa Baptista, Sr. William Sampaio e Sr. Romilson Dourado, visto que somente a Sra. Laura foi arrolada na representação inicial.

Defende que, com os vícios apontados nos ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023 e a negativa tácita de entrega da íntegra dos autos do PAD 22.704/2023, é certo a inobservância do direito fundamental de acesso à informação, ofendendo o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

Expõe que ao receber os ofícios, opôs Embargos de Declaração, sob protocolo nº 4922/2023, apontando os vícios constantes na condução do processo administrativo, em especial, a negativa tácita de acesso aos autos para apresentação de defesa.

Informa que, em sequência, na terceira tentativa de acesso à íntegra dos autos, interpôs recurso perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, sob protocolo nº 5194/2023, visando manifestação quantos aos evidentes vícios apontados, sem qualquer despacho, até a presente data.

Descreve que se deu início, em 22/06/2023, às oitivas das testemunhas, em sua maioria, não arroladas (Neusa, Willian e Romilson), além de ouvir-se a única testemunha arrolada na representação, Sra. Laura Abreu.

Pontua que a instrução procedeu-se sem a presença da defesa da Representada, ora Impetrante do *mandamus*, ferindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o que tornaria absolutamente nulo o ato instrutório.

Menciona que as oitivas supracitadas foram transmitidas pelo “YouTube”, na conta perfil da Casa de Leis, com o objetivo claro de expor a Representada no PAD, o que é vedado pelo seu próprio Regimento Interno em seu artigo 67.

Frisa que a única oitiva em que a defesa esteve presente foi a da representada, ora impetrante, sem, contudo, lhe ser oportunizado o direito a perguntas e/ou questionamentos.

Reforça que a defesa foi repreendida pela Comissão, na pessoa de seu presidente, de que não poderia falar, mas apenas aconselhar sua cliente.

Enfatiza que, ao final, não foi entregue e/ou assinado a ata da reunião, não lhe sendo oportunizado o conhecimento de seu conteúdo. Nesses termos, postula pela concessão da medida liminar.

Relata que a defesa teve acesso à suposta integralidade dos autos do PAD nº 22.704/2023 somente em 12/07/2023 (após a instrução processual).

Detalha que lhe foram entregues acervo com peças processuais fora de ordem, duplicadas e faltantes, documentos estranhos à representação, juntados por terceiros ilegítimos e pareceres e atas das reuniões realizadas sem fundamentação jurídica e assinatura dos interessados.

Evidencia que a Defesa cumpriu o prazo estipulado, após a entrega dos autos do PAD nº 22.704/2023, ocorrida somente em 12/07/2023 (61 dias após sua abertura), de cinco sessões da Casa de Leis, apresentando defesa prévia em 10/08/2023 (Doc. 13), requerendo deferimento de prova testemunhal e arrolando apenas 04 (quatro) testemunhas, sendo estas últimas principais e fundamentais para o exercício do contraditório e da ampla defesa: Sra. Alice Gabriela (1ª Chefe de Gabinete do Mandato), Sra. Maristhela Candida (2ª Chefe de Gabinete do Mandato), Sra. Vera Araújo (Ex-Vereadora, Ex-Deputada Estadual e Assessora Parlamentar do Mandato) e Sr. Fábio Barros Lima (Responsável pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal).

Indica que a oitiva de suas testemunhas arroladas foi indeferida em 15/08/2023, em reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sob o argumento de que não haveria prazo disponível para ouvir as testemunhas, encerrando, assim, o processo administrativo.

Aduz que, da referida decisão, a defesa da Impetrante não foi intimada, até porque não existe nos autos nenhum registro de sua existência.

Assevera que o prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar é decadencial, e não pode exceder a noventa dias.

Aduz que a *“resolução autorizativa de sua instauração fixou seus efeitos a partir de 12/05/2023, sendo certo, portanto, que o prazo encerrou-se em 08/08/2023. E, tendo em vista, ser nula a notificação da Representada em 30/05/2023 (sem a representação e seus documentos) e a negativa de acesso aos autos por 61 (sessenta e um) dias, não pode ser considerado o marco inicial a notificação da Impetrante”*.

Atesta que *“o marco inicial da contagem do prazo decadencial é a data da instauração do feito administrativo, pois, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça,*

*não é lícito à parte beneficiar-se de sua própria torpeza, ou seja, de vício para o qual concorreu”.*

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida em Id. 126468649.

A autoridade coatora, em id. 127161419, prestou informações e solicitou a reconsideração da decisão disposta no id. 12468649.

Para tanto, suscitou a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não houve a inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica a qual é vinculada a autoridade coatora. No que tange à reconsideração da decisão, requer a revogação da suspensão do PAD ou que se proceda com a oitiva das testemunhas arroladas pela impetrante, determinando que o prazo volte a fluir após o início da oitiva das testemunhas arroladas a qual deverão comparecer em data a ser designada pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Com as informações, juntou documentos.

O Município de Cuiabá, em id. 128506552, solicitou a sua exclusão como parte integrante do polo passivo da demanda.

Em decisão Id. 129031473, este juízo determinou a exclusão do município de Cuiabá do polo passivo da demanda, bem como acolheu parcialmente o pedido de reconsideração, para *“revogar a decisão de id. 12468649, que suspendeu o trâmite do PAD n. 22.704/2023, retomando a fluidez do prazo a partir da intimação da autoridade coatora, oportunizando a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas com observância ao rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá (resolução n. 021/2009), Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n. 08/2016) e Decreto-Lei n. 201/1967”.*

Colhida a manifestação do Ministério Público (Id. 129179325), este opinou pelo conhecimento do *writ* e não concessão da segurança, retificando a decisão objeto do Id. 126468649.

A parte impetrante, em Id. 130484563, noticiou suposto descumprimento da decisão de Id. 129031473.

Despacho de Id. 130589090, intimando a autoridade coatora para esclarecer os fatos trazidos pela impetrante.

A parte impetrada, em Id. 130947116, esclareceu que os atos praticados pela Câmara Municipal

de Cuiabá estão respaldados pelo ordenamento jurídico vigente, bem como pela decisão de Id. 129982132 que autorizou a retomada dos trabalhos para a oitiva das testemunhas.

Ainda, consignou que, apesar de devidamente cientificada dos termos da retomada dos trabalhos da Comissão de Ética, a vereadora Edna se recusou a assinar a intimação, criando situações com o único escopo de conseguir o decurso do prazo administrativo de 90 (noventa) dias, aplicável ao processo de representação em desfavor de vereadores.

Sobreveio petição da parte impetrante em Id. 131086303, apontando fato superveniente referente a decadência do PAD n. 22.704/2023.

Despacho Id. 131286092, oportunizando a parte impetrada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Petições da parte impetrante em Ids. 131396038 e 131889375, requerendo a análise das petições de Ids. 130484563 e 131086303.

A parte impetrada, em Id. 132078251, manifestou-se pela inoccorrência da decadência.

O ente ministerial, em Id. 133495963, opinou pela não ocorrência da decadência, pugnando pela denegação da segurança.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

No mesmo sentido, disciplina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:

*Art. 5º. Conceder-se à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas Corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles define direito líquido e certo como:

*“Direito líquido certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante:’ (Mandado de Segurança. São Paulo, 2008. Malheiros; 31ª ed.; p. 38)”*

Ainda, sobre a questão, Hely Lopes Meirelles define o Mandado de Segurança nos seguintes termos:

*“(...) o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 890/891)*

Portanto, quando a Administração Pública pratica ato ilegal ou abuso do poder, culminando em efetiva violação a direito líquido e certo, é possível o manejo do *writ*.

Insta consignar que ato ilegal, basicamente, é aquele que não se sujeita à lei ou aos princípios básicos de uma ordem jurídica positiva e democrática, definição que se aplica a qualquer ação comissiva ou omissiva desvelada de guarida em norma expressa, regulamento ou princípios

constitucionais.

Pois bem.

De início, importante consignar que, de acordo com os Tribunais Superiores, a apuração das infrações político-administrativas deve observar o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, ainda que existente legislação local disciplinando a matéria.

Na hipótese, o supracitado Decreto não apenas tipifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e as infrações político-administrativas (artigo 4º e 7º) praticadas por prefeitos e vereadores, como também estabelece a forma como tais fatos serão averiguados, trançando as sanções passíveis de aplicação.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os crimes tipificados no artigo 1º, embora nominados como crimes de responsabilidade, são em verdade crimes comuns, enquanto que as condutas elencadas nos artigos 4º e 7º – infrações administrativas –, são entendidas como verdadeiros crimes de responsabilidade.

Em decorrência da discussão acerca da natureza dos crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula n. 722, a qual estabelece que *“são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”*.

Posteriormente, referido Enunciado foi transformado na Súmula Vinculante n. 46, que apresenta o seguinte texto:

*“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Logo, tratando-se de infrações político-administrativas, equiparadas aos crimes de responsabilidade, não há se falar em autonomia dos Estados ou Municípios para editarem normas que venham a tipificar novas condutas ou até mesmo dispor acerca do procedimento para apuração.

Desse modo, mesmo existindo regras, no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cuiabá e Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, concernentes

à forma de processamento das denúncias formuladas contra prefeito ou vereadores, deve-se observar as regras esposadas no Decreto-Lei n. 201/1967, mormente porque a competência para legislar acerca das infrações político-administrativas é privativa da União.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela aplicabilidade da citada norma no processo de cassação de mandado de parlamentar, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento”. (Rcl 38.792 AgR/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16/3/2020)*

No mesmo sentido, manifestou o E Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – FALTA DE DECORO PARLAMENTAR – DECRETO-LEI N. 201/1967 – APLICABILIDADE – LICENÇA PRÉVIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO*

*– AUSÊNCIA – ARTIGO 49, INCISO IV, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGRA DESRESPEITADA – NULIDADES INSANÁVEIS – PROCESSO DE CASSAÇÃO NULO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – NÃO EVIDENCIADAS – REJEIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto-Lei n. 201/1967 é aplicável ao processo de cassação de mandato de parlamentar municipal. (omissis)*

*(TJ-MT - EMBDECCV: 10133218120208110041, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 19/06/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/06/2023)*

Superada a questão da norma aplicável ao vertente caso, passo à análise da alegada decadência para conclusão do processo administrativo.

Em um primeiro momento, importante registrar que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive, no decorrer do mandato de segurança.

Nesse diapasão, constata-se que a parte impetrante deliberou acerca do instituto da decadência em sua peça inicial. Posteriormente, ao Id. 131086303, noticiou que o PAD havia sido abarcado pelo prazo decadencial nonagesinal.

Nesta ocasião, este juízo (Id. 131286092) oportunizou a parte impetrada manifestar-se acerca da alegada decadência do PAD n. 22.704/2023, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, *in verbis*:

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*(...)*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Assim, após a parte impetrada manifestar-se em Id. 132078251, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que emitiu parecer em Id. 133495963.

Logo, não há se falar em decisão surpresa na hipótese.

Voltando os olhos ao prazo decadencial, o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, estabelece que o processo de cassação de parlamentar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado, senão vejamos:

*Art. 5º.*

*(...).*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

No mesmo sentido, a Resolução 21/2009 (código de ética e decoro parlamentar do município de Cuiabá) estipula que:

*Art. 16 Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 11.*

***§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 11, não poderá exceder noventa dias.***

*In casu*, as partes reconhecem que o termo inicial para fluência do prazo decadencial é a data de 30/05/2023, conforme manifestações constantes em Id. 131086303 e Id. 132078251. Todavia, divergem sobre a suspensão do prazo decadencial durante o recesso parlamentar ocorrido entre os dias 17 a 31 de julho de 2023.

Sobre esse ponto, é importante esclarecer que o art. 207 do Código Civil estabelece que não há suspensão de prazos decadenciais e peremptórios, senão vejamos:

*“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*

*(...)”*

Nessa linha de raciocínio, leciona Humberto Theodoro Jr.:

*“O art. 207, adotando o entendimento exposto, deixa claro que a regra geral é a imunidade da decadência às interrupções e suspensões previstas para a prescrição. Só por exceção legal, e nunca por vontade das partes, é que o prazo decadencial se submeterá às referidas vicissitudes. É o que se passa, por exemplo, com as hipóteses previstas no art. 208.”* (Comentários ao Novo Código Civil, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 3a. ed., pág. 263).

Desse modo, em que pese a Lei Orgânica Municipal, a Resolução 21/2009 (código de ética e decore parlamentar) e a Resolução 08/2016 (Regimento Interno) estabelecerem que não correm os prazos nos períodos de recesso parlamentar, tais disposições, por si só, não tem força suficiente para afastar a regra disposta no mencionado artigo 207, do Código Civil, porquanto inexistente regramento previsto em lei federal (Decreto-Lei n. 201/1967) a regulamentar a suspensão dos prazos decadenciais, pois os atos de natureza infralegal editados pela Câmara Municipal não afastam a incidência da norma de direito material.

Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 893931 SP 2006/0225696-2 de relatoria do Ministro Castro Meira, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. **Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.** 3. Recurso especial provido*

*(STJ - REsp: 893931 SP 2006/0225696-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.10.2007 p. 220)*

No que tange a ocorrência da decadência, colaciono a linha temporal do PAD n. 22.704/2023, para melhor elucidar a questão.

Vejamos:

- *A parte Impetrante foi notificada em 30/05/2023 (Id. 127471968 – pág. 02 e 05);*
- *A Câmara Municipal de Cuiabá esteve em recesso parlamentar entre os dias 17 a 31 de julho de 2023.*
- *O processo teve seu curso interrompido a partir de 22/08/2023, por decisão judicial, proferida em sede de liminar ao Id. 126994886;*
- *O prazo voltou a fluir em 26/09/2023, data em que os impetrados se deram por intimados da decisão que reconsiderou a decisão proferida anteriormente (Id. 129116620);*
- *01/10/2023, data em que se consumou a decadência nonagesimal, nos termos do 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967;*
- *11/10/2023, data da sessão que deliberou pela cassação do mandato da parte impetrante*

Ao que se denota, a parte impetrante foi notificada em 30/05/2023, passando a fluir a partir dessa data o início do prazo decadencial. Posteriormente, o processo administrativo teve seu curso suspenso, por decisão judicial, em 22/08/2023, voltando a fluir em 26/09/2023.

Portanto, constata-se que o PAD n. 22.704/2023 foi abarcado pela decadência nonagesimal na data de 01/10/2023, ou seja, em momento anterior à sessão que deliberou pela cassação da vereadora, ora impetrante.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. **O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.** 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. **É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.** 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.*

*(STJ - RMS: 45955 MG 2014/0163443-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)*

Logo, considerando que foi desrespeitada a data limite de 90 (noventa) dias para a finalização do processo de cassação do mandato da parte impetrante, resta patente a nulidade da decisão da Câmara Municipal de Cuiabá que culminou em sua cassação, visto que a lei determina que, em tais casos, o processo deverá ser encaminhado ao arquivo, sem prejuízo de nova denúncia ainda

que sobre os mesmos fatos.

À vista do exposto, **ACOLHO** a prejudicial de mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para reconhecer a decadência do PAD n. 22.704/2023, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, declarando-o nulo.

Oficie-se a autoridade coatora quanto ao inteiro teor da sentença, por intermédio do oficial do juízo ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento (art. 13, da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada para os devidos fins.

Com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino que, após o decurso do prazo do recurso voluntário, sejam os autos encaminhados à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença.

Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o retorno dos autos da instância superior e o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR**

Juiz de Direito